



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº. : 10540.000366/95-41
Recurso nº. : 118.312
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993
Recorrente : MARTINS & PRADO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.505

PAF - NORMAS PROCESSUAIS. Não deve ser conhecido o recurso interposto em desacordo com as normas processuais vigentes - introduzidas pelos artigos 32 e 33 da MP n 1.621-30/97 e suas reedições.

Recurso não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS & PRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por não preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 10540.000366/95-41
Acórdão nº. : 107-05.505

Recurso nº. : 118312
Recorrente : MARTINS & PRADO LTDA.

RELATÓRIO

MARTINS & PRADO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que consignou procedente em parte as razões impugnativas acostadas aos autos às fls. 196/215 e anexos.

Refere-se à fiscalização conjunta entre a Secretaria do Fisco Estadual e do Fisco Federal que apreenderam e lavraram o competente auto de infração que consignou como omissão de receitas a aquisição de 11 caminhões marca Mercedes-Benz, conforme descrito no Relatório e Análise da Ação Fiscal de fls. 24/29.

Cientificado do feito apresentou impugnação tempestiva, aduzindo que o Fisco não realizou qualquer auditoria em sua contabilidade, razão pela qual não concorda com a imputação que lhe foi dirigida. Discorda, de forma generalizada, do Relatório e Análise da Ação Fiscal e aduz que os veículos foram adquiridos para a reposição do seu ativo permanente e, sob este prisma, para a devida apuração de uma provável omissão de receitas teria o fisco que apurar o saldo de caixa existente, o que faz de forma espontânea.

Ao final requer a improcedência parcial do lançamento.

Houve o recolhimento da multa regulamentar aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, assim como efetuou o parcelamento do montante considerado devido com relação ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo crédito tributário foi transferido para o processo de nº 13.556-000009/95-75.

Apresentou razões específicas para os lançamentos decorrentes do Imposto de Renda na Fonte, PIS/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. Quanto ao imposto de renda na fonte alega que não existe base legal para esta autuação, uma vez que os veículos foram adquiridos para a reposição dos veículos já constantes no ativo permanente e, quanto aos dois últimos lançamentos - PIS-FATURAMENTO E COFINS - alega que sua atividade é exclusivamente a comercialização do gás liqüefeito de petróleo e que a legislação de



Processo nº. : 10540.000366/95-41
Acórdão nº. : 107-05.505

regência desses tributos determina que seu recolhimento seja efetuado através de substituição tributária, pelos próprios distribuidores.

Decidindo a lide a Autoridade_"a-quo"_julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar, em parte, o imposto de renda pessoa jurídica; e, quanto aos decorrentes, ajustou ao que ficou decidido no lançamento principal.

Julgou improcedente o lançamento do PIS/FATURAMENTO porque efetuada com fulcro nas alterações impostas por força dos Decretos-lei n°s 2445 e 2449/88 e reduziu a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Neste mesmo ato expediu a ordem de intimação cientificando o contribuinte da decisão proferida, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da parcela remanescente. Igualmente, concedeu-lhe o mesmo prazo para a interposição de recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n° 8.748/93 e arts. 32 e 33 da MP n° 1.621-30/97, de 12/12/97 e suas reedições.

Também foi efetuada a intimação formal expedida pela Agência da Receita Federal de Guanambi, em 01/06/98.

No "AR" acostado aos autos, consta como data de recebimento 01/07/98 e a mesma encontra-se rasurada. O recurso foi protolizado em 28/07/98.

As razões de recurso referem-se, em preliminares, à tempestividade do mesmo e, quanto ao mérito, tece alegações sobre o imposto de renda na fonte e da Contribuição Social sobre o lucro. Parcelas remanescente do processo principal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10540.000366/95-41
Acórdão nº. : 107-05.505

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

A medida provisória nº 1.621-30, publicada no DOU de 15.12.97, em seus artigos 32 e 33, introduziu modificações de peso nos artigos 33 e 43 do Decreto nº 70.235/72 - que regulamentou o PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O artigo 32 assim determina:

.....
..
"art. 32 - Os artigos 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-lei nº 822, de 05 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes modificações:

- art.

33.....

§ 1º- No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º - Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão"...

.....
As modificações introduzidas no artigo 43 não dizem respeito à matéria em lide, razão pela qual deixo de transcrevê-las.

Não há, nos autos, menção ou mesmo prova, do depósito a que se refere o § 2º do artigo 33 acima mencionado. Tampouco, de ação judicial interposta pelo contribuinte, com liminar concedida pelo Poder Judicial, o que, de pronto, obsta o seguimento do recurso voluntário interposto na esfera administrativa.

Processo nº. : 10540.000366/95-41
Acórdão nº. : 107-05.505

Diante destas considerações, deixo de conhecer do recurso porque interposto em desacordo com as normas legais que regem a matéria.

Sala das sessões (DF), 27 de Janeiro de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO